



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000640/97-04
Acórdão : 201-74.363

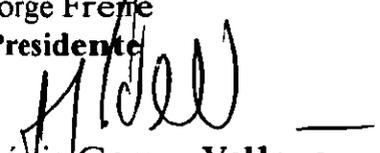
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 110.217
Recorrente : CENTRIFUGAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS – EXERCÍCIO DE 1992 – DÉBITOS NÃO DECLARADOS VIA DCTF - O fato de estar desobrigada da apresentação da DCTF, em 1992, não eximiu a autuada da obrigação de efetuar o recolhimento da COFINS devida nesse período. Tendo as autoridade tributária constatado falta de recolhimento, não restou outra alternativa que não fosse a de formalizar sua exigência através de lançamento de ofício, haja vista que, uma vez ocorrido o fato gerador, a falta de entrega da DCTF não elide o cumprimento da obrigação principal. RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT/ nº 01, de 07.01.97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRIFUGAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Jorge Freije
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Ana Neyle Olimpio Holanda.
Eaal/cf



Processo : 13702.000640/97-04
Acórdão : 201-74.363

Recurso : 110.217
Recorrente : CENTRIFUGAL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 para exigência da COFINS, relativa ao faturamento do período de 04/92 a 09/93, cujos valores foram declarados pelo próprio no Formulário I da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993 (fls. 22/23), com fundamento na Lei Complementar nº 70/91.

Irresignada, a contribuinte formula a Impugnação de fls. 12/18, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida Lei Complementar nº 70/91.

Às fls. 38/44, a autoridade julgadora singular profere a Decisão nº 351/97, julgando parcialmente procedente o lançamento, assim redigida a ementa:

“COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constitucionalidade da exigência.

- É constitucional a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, na ação direta de constitucionalidade nº 1-1, de 01.12.93.

Exercício de 1993. Débitos declarados via DCTF. Confissão de dívida. Procedimento de cobrança. Legislação aplicável.

- Nos casos de débitos efetivamente declarados via DCTF não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF.

Exercício de 1992. Débitos não declarados na DCTF.



Processo : 13702.000640/97-04
Acórdão : 201-74.363

- O fato de estar desobrigada da apresentação de DCTF, em 1992, não eximiu a autuada da obrigação de efetuar o recolhimento da COFINS devida nesse período. Tendo a autoridade tributária constatado a falta de recolhimento, não restou outra alternativa que não fosse a de formalizar a exigência através do lançamento de ofício, haja vista que, uma vez ocorrido o fato gerador, a falta de entrega da DCTF não elide o cumprimento da obrigação principal.

Retroatividade benigna. Redução da multa de ofício.

- A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Art. 44, Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97”.

Ainda inconformada, ingressa a contribuinte com o Recurso de fls. 50/56, onde sustenta a improcedência da multa de ofício, ainda subsistente com a decisão recorrida, cabendo, tão-somente, a multa de mora, pois estava desobrigada de apresentar DCTF no ano de 1992, sendo, então, de se aplicar o artigo 1º da Lei nº 8696/93, que impõe aos contribuintes, nestes casos, a multa prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, de 20%, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oficia, às fls. 61/62, pugnando pelo improvimento do apelo, após o que subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000640/97-04
Acórdão : 201-74.363

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia diz, tão-somente, respeito à exigência de multa de ofício em decorrência de lançamento efetuado para exigência de COFINS, relativa ao exercício de 1992, quando inexistia a obrigação de apresentação, pela contribuinte, da DCTF, fato esse reconhecido pela decisão recorrida (fls. 43), o que autorizaria à Fazenda Nacional efetuar o lançamento de ofício na ausência de tal declaração.

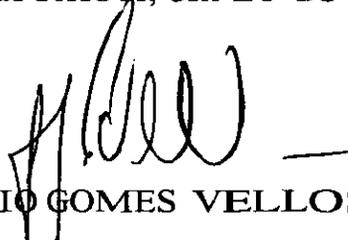
Postula a recorrente seja-lhe dado tratamento dispensando-a da multa de ofício para subsistir só a multa de mora de 20% e os juros de mora de 1% ao mês, por isso que estava ela dispensada da apresentação de DCTF, sequer havendo formulário para tal fim, o que a impediu de fazê-lo, se assim o desejasse.

Entendo que razão assiste à contribuinte, porquanto o artigo 1º da Lei nº 8.696/93 dispõe que a cobrança de tributos não recolhido pelo sujeito passivo, quer tenha sido por este declarado, quer não tenha sido em virtude de o mesmo encontrar-se desobrigado de fazê-lo, sujeita-o aos acréscimos legais de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.383/91, quais sejam, a multa de mora de 20% e os juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês.

Por tais razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para eximir a contribuinte da exigência da multa de ofício, prevalecendo a multa de mora de 20%, acrescida dos juros de mora, mantendo-se, no mais, a exigência de recolhimento da COFINS do período de 04/92 a 12/92.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO